

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2025

Altera a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para dispor sobre o regramento atualizado para a elaboração das normas de acesso ao Proagro.

Autores: Deputados HEITOR SCHUCH E
OUTROS

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 220, de 2025, o Deputado Heitor Schuch acrescenta dispositivo ao art. 65 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer novo regramento aplicável à elaboração das normas de acesso ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Entre outras providências, a iniciativa estabelece que o enquadramento nas condições do Proagro não poderá ter por base dados relativos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Além disso, o Projeto propõe que os recursos financeiros aportados ao Programa pelo Tesouro Nacional e pelos produtores rurais sejam depositados em fundo específico, para uso quando necessário.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional introduziram alterações inadequadas ao Proagro, comprometendo a efetividade do Programa e prejudicando diretamente os agricultores familiares. Além disso, aponta como



equivoco o uso do CAR para identificar imóveis rurais elegíveis a indenizações, uma vez que este cadastro tem finalidade exclusivamente ambiental.

O autor elenca três problemas principais decorrentes dessa vinculação: 1 - quando dois agricultores exploram independentemente um mesmo imóvel com uma única inscrição no CAR, o acionamento do Proagro por um deles afeta o outro; 2 - em caso de exploração em condomínio, todos os agricultores são tratados de forma unificada na contagem histórica de acionamentos do programa; e 3 - quando um agricultor possui imóveis em diferentes municípios com distintas inscrições no CAR, cada acionamento é contabilizado separadamente para seu CPF, ampliando indevidamente seu histórico de acionamentos.

O Projeto de Lei nº 220, de 2025, tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 220, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch.

A proposição impõe limites à utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de restrição de acesso de agricultores ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e cria fundo específico para concentrar os recursos do Programa.

De fato, a adoção do CAR como critério definidor de benefícios no âmbito do Proagro distorce a finalidade desses importantes instrumentos de política pública. Enquanto o CAR foi criado para propiciar o monitoramento do



cumprimento das regras ambientais nos imóveis rurais, o Proagro foca na proteção da atividade agrícola contra a ocorrência de eventos como perdas em razão de estiagens, pragas e doenças.

Pelas normas vigentes, a solicitação de cobertura de perdas por um único agricultor afeta o histórico de solicitações de outros agricultores que possam estar produzindo de forma independente na mesma propriedade rural (CAR único). O mesmo ocorre quando há pedidos de cobertura em propriedades exploradas na forma de condomínio. Além disso, no caso de agricultores que desenvolvem suas atividades em mais de uma propriedade rural, o controle do histórico de solicitações é feito por CPF, ainda que tais atividades se localizem em municípios ou estados diferentes.

No entender deste relator, o uso do CAR para estabelecer critérios no âmbito do Proagro mostra-se desconectado da realidade do campo, pois desconsidera aspectos relevantes, como a individualidade de cada empreendimento e a variação geográfica dos eventos climáticos, causando significativas distorções normativas em desfavor dos agricultores.

Quanto à criação de fundo para concentrar os recursos do Proagro, entendo que a proposta não terá efeito prático, pois os aportes do Tesouro Nacional somente ocorrem quando as receitas ordinárias do Programa, provenientes das contribuições realizadas pelos agricultores, são insuficientes para arcar com os custos decorrentes das indenizações concedidas, situação cada vez mais frequente. Embora o tema mereça a devida atenção do Parlamento, sua solução perpassa dois âmbitos distintos de competência: o infralegal e o orçamentário, cujas discussões e deliberações ocorrem em fóruns institucionais específicos.

Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 220, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 220, DE 2025

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o regramento de normas referentes ao Proagro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 66- 66-

A.

Parágrafo único. As normas, os critérios e as condições de que trata o **caput** deste artigo não poderão:

I – utilizar dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para restringir o acesso ao Programa, bem como para registrar o histórico de comunicações de perdas ou de obtenção de indenizações;

II - considerar cumulativamente em um único Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) as comunicações de perdas ocorridas em diferentes imóveis rurais ou em um mesmo imóvel rural utilizado por diferentes beneficiários, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

III – limitar o acesso ao Programa em municípios com decreto de emergência reconhecido pela Defesa Civil Nacional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

